



Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



PROFESSOR ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO

Disciplina: TRIBUTOS FEDERAIS (DEF0533)

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – IOF.

IOF – PERFIL CONSTITUCIONAL

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos [...] V.



PAULO DE BARROS
CARVALHO

Professor Emérito da USP e
da PUC/SP

*“[O art. 153, §1º da Constituição de 1988] lhe confere características predominantemente **extrafiscais**, já que se presta como **instrumento de política** de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores. Justamente por isso, a competência para sua criação foi **outorgada à União**. A percussão jurídica, portanto, é definida em **quatro distintas situações**: a de crédito, a relativa a câmbio, a relativa a seguro e aquela outra relativa a títulos e valores mobiliários”*

IOF – PERFIL CONSTITUCIONAL

- Competência da **União**;
- Veículo normativo vocacionado à **função extrafiscal**;
- **4 exações** tributárias distintas, autônomas e independentes;
- **Princípios constitucionais:**
 - Mitigação ao princípio da legalidade, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei;
 - Exceção ao princípio da anterioridade

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE IOF POR MEIO DE PORTARIA: CABIMENTO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa as questões apresentadas para julgamento de maneira suficiente e adequada à solução da controvérsia, ainda que ele não se pronuncie sobre cada um dos pontos específicos apresentados pelas partes.

2. Está Corte já se pronunciou pela **possibilidade de ser alterada alíquota de IOF por meio de portaria ministerial, não havendo nessa hipótese nenhuma ofensa ao princípio da legalidade.**

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1123249/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)

IOF – PERFIL CONSTITUCIONAL

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;



HUGO DE BRITO

MACHADO

Professor Titular UFCE

A vigente Constituição Federal definiu o âmbito do imposto em exame, que compreende as operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Tendo em vista a supremacia constitucional, o legislador não pode definir como fato gerador desse imposto algo que esteja fora desse âmbito, sendo, por isso mesmo, de decisiva importância o exame dos conceitos utilizados em sua definição.

O conceito de operação, aqui, está ligado aos qualificativos de crédito, câmbio ou de seguro, ou, ainda, relativa a títulos ou valores mobiliários.

“Há uma tendência de para se considerar sujeitado ao IOF qualquer tipo de negócio feito por instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, o que é uma erronia grave, pois o imposto é sobre as operações descritas no CTN, caso contrário seria imposto sobre as atividades das instituições financeiras”.



SACHA CALMON

Professor de Cursos de Pós
Graduação

IOF – PERFIL CONSTITUCIONAL

- Seria um “equivoco” denominar com um único imposto todas as materialidades previstas no art. 153, inc. IV da CF:
 - A expressão “operação financeira” é vaga, nada classifica e nada congrega; mais certo seria se referir a:
 - Imposto sobre Operações de Crédito (**IO/Crédito**)
 - Imposto sobre Operações de Câmbio (**IO/Câmbio**)
 - Imposto sobre Operações de Seguro (**IO/Seguro**)
 - Imposto sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (**IO/Títulos**)
 - Norma de Consolidação: Decreto nº 6.306/07 (RIOF), com alterações posteriores



ROBERTO QUIROGA
MOSQUERA
Professor Doutor USP

STF – Súmula 664: “É **inconstitucional** o inciso V do art. 1º da Lei 8.033/1990, que instituiu a incidência do imposto nas operações de crédito, câmbio e seguros – IOF sobre **saques** efetuados em caderneta de poupança.”

IO/CRÉDITO – ASPECTOS GERAIS

- **NOÇÃO CONCEITUAL DE “OPERAÇÕES DE CRÉDITO”**
 - Operação por intermédio da qual alguém efetua uma prestação presente, para ressarcimento desta prestação em data futura
 - Lapso de tempo
 - Inúmeras espécies de operações de crédito
- **TRÊS CASOS DE IO/CRÉDITO**
 - Bancário (operações, com instituição financeira, de empréstimos sob qualquer modalidade, de abertura de crédito e de desconto de títulos)
 - Não Bancário (operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas)
 - Factoring (?) (operações de cessão de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo)

IO/CRÉDITO – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Constitucional?

- **Critério Material**

- Realizar operações de crédito (bancário, não bancário e *factoring*)
- Nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas:
 - ✓ Não engloba nenhuma outra operação de crédito que não seja mútuo de recursos financeiros
 - ✓ Não incide sobre mútuo de ações, mútuo de ouro, empréstimo de títulos
 - ✓ Não incide quando o mutuante for domiciliado no exterior
 - ✓ Não incide quando o mutuante for pessoa física

- **Critério Espacial**

- Todo o território nacional.

- **Critério Temporal**

- Entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado.

IO/CRÉDITO – INCIDÊNCIA SOBRE *FACTORING*?



PAULO DE BARROS
CARVALHO

Professor Emérito da USP e
da PUC/SP

“O ‘Factoring’ é, pois, instituto regido pelo direito comercial, nos moldes do novo Código Civil, e/ou pelo direito civil. A atividade das instituições financeiras. Por sua vez, comporta, conforme caput do art. 17 da Lei n. 4.595/64, três hipóteses: (i) coleta, (ii) intermediação, e (iii) aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Feita a distinção, **verifica-se não reunir a cessão de crédito na operação de ‘factoring’ os pressupostos do art. 17 da referida Lei** e, portanto, não poderá ser entendida como constitutiva de operação de crédito, atividade típica de instituição financeira. Diante disso, uma única conclusão é admissível: **a atividade de ‘factoring’ não está constitucionalmente sujeita ao IOF que, nos termos do artigo 153, inciso V, do Texto Maior**, só poderá incidir sobre operações vinculadas ao regime jurídico previsto no artigo 192 [sistema financeiro nacional]”.

IO/CRÉDITO – CONSEQUENTE NORMATIVO

- **Critério Pessoal**

- Sujeito ativo: União
- Sujeitos passivos: tomadores de crédito ou pessoa física ou, em relação ao *factoring*, a pessoa jurídica cedente do crédito resultante de venda a prazo (Lei nº 9.532/97, art. 58).
- Responsáveis tributários: instituições financeiras (bancário), pessoa jurídica que ceder o crédito (não bancário) ou empresa de *factoring* adquirente do crédito (*factoring*).

- **Critério Quantitativo**

- **Base de cálculo**

- Valor da operação de crédito (valor principal que constitua o objeto da obrigação, ou o valor colocado à disposição do interessado)

- **Alíquota máxima**

- 1,5% ao dia

- **Alíquota atual**

- 0,0041% ao dia para pessoa jurídica
- 0,0082% ao dia para pessoa física
- 0,38% - adicional

IO/CRÉDITO – JURISPRUDÊNCIA - MÚTUO

CARF



“NEGÓCIOS DE MÚTUO – A movimentação de recursos entre empresas ligadas, próprias de **conta corrente contábil**, **não** configura negócio de mútuo capaz de fazer incidir o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, ou justificar sua aplicação.” (Ac. nº 101-82.001)

STJ



“TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99. 1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a **específica operação de mútuo**. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as **operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas** com a previsão de concessão de crédito.(...)” (Recurso Especial – 2011/0033476-0 – 13/09/2011)

IO/CRÉDITO – MÚTUO – CRÍTICAS

*“(...) aplicações financeiras de **renda fixa** imputadas ao rentista foram consideradas operações de crédito, **inconstitucional e ilegalmente**, pela Medida Provisória nº 195, de 30.06.1990”*



SACHA CALMON

Professor de Cursos de Pós
Graduação

*“Cabe lembrar, ainda, que a **Lei nº 9.779**, de 19 de janeiro de 1999, em seu **art. 13**, determinou que nas operações de crédito de mútuos financeiros entre pessoas físicas ou entre pessoa jurídica e física deve incidir o IOF, nos exatos termos das normas aplicáveis aos financiamentos e empréstimos praticados pelas instituições financeiras, **alargando o campo de incidência deste tributo, indevidamente**, salvo melhor juízo.”*

L 9.779 - Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito (...).

IO/CÂMBIO – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

- **Critério Material**
 - Realizar operações de câmbio – regulares e simbólicas
 - Conceito de Operações de Câmbio: “Negócios de compra e venda de moeda estrangeira ou nacional, ou negócios jurídicos consistentes na entrega de uma determinada moeda a alguém em contrapartida de outra moeda recebida”.

- **Critério Temporal**
 - Liquidação da operação de câmbio

- **Critério Espacial**
 - Todo o território nacional

IO/CÂMBIO – CONSEQUENTE NORMATIVO

- **Critério Pessoal**
 - Sujeito ativo: União
 - Sujeitos passivos: compradores / vendedores de moeda estrangeira
 - Responsáveis tributários: instituições autorizadas em operar em câmbio

- **Critério Quantitativo**
 - **Base de cálculo**
 - Valor da liquidação da operação: valor da moeda nacional entregue

 - **Alíquota máxima**
 - 25%

 - **Alíquotas atuais**
 - Regra: 1,1%
 - Outras: 0%, 6%, 6,38%

IO/CÂMBIO – CONSEQUENTE NORMATIVO



- **Solução de Consulta COSIT nº 246/2018**

RECURSOS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÕES. MANUTENÇÃO NO EXTERIOR. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. **Não** incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, **não há liquidação de contrato de câmbio** e, portanto, **não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto** conforme definido no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007. No entanto, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, **haverá incidência de IOF** à alíquota de 0,38%, conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007

Decreto nº 6.306/20017 - Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

19/03/2019 às 05h00

Justiça concede liminares contra IOF sobre receitas de exportação

Por Laura Ignacio e Joice Bacelo | De São Paulo e Brasília



“No início do ano, os bancos começaram a enviar cartas a exportadores para avisar que passariam a reter 0,38% de IOF, conforme novo entendimento da Receita Federal.

Concedidas em São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, essas decisões já são usadas por outras empresas para evitar o recolhimento. **Os contribuintes alegam que o Decreto nº 6.306, de 2007, garante alíquota zero do imposto nas operações de câmbio realizadas no ingresso dessas receitas (artigo 15-B)”**

IO/TÍTULO – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

- **Critério Material**
 - Realizar operações de títulos e valores mobiliários
 - Títulos e Valores mobiliários envolvem: (i) Títulos de crédito; (ii) Títulos mobiliários (potencialmente negociáveis); e (iii) Valores mobiliários
 - Operações com derivativos – IO/Derivativos (?)
- **Critério Temporal**
 - Lacuna – *fere o princípio da legalidade?*
- **Critério Espacial**
 - Todo o território nacional

IO/TÍTULO – CONSEQUENTE NORMATIVO

- **Critério Pessoal**
 - Sujeito ativo: União
 - Sujeitos passivos: adquirentes de títulos e valores mobiliários e os titulares de aplicações financeiras
 - Responsáveis tributários: instituições autorizadas na compra e venda
- **Critério Quantitativo**
 - **Base de cálculo**
 - Valor da operação
 - **Alíquota máxima**
 - 1,5% ao dia (regra geral)
 - 25% (IO/Títulos em operações com derivativos)
 - **Alíquotas atuais**
 - 0%
 - 1,5%
 - Aplicações de renda fixa: alíquotas regressivas (1,5% a 0%)

IO/SEGURO – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

- **Critério Material**
 - Realizar operações de seguro (operações em que o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados.
- **Critério Temporal**
 - Efetivação da operação, pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável.
- **Critério Espacial**
 - Todo o território nacional

IO/SEGURO – CONSEQUENTE NORMATIVO

- **Critério Pessoal**
 - Sujeito ativo: União
 - Sujeitos passivos: pessoa segurada
 - Responsáveis tributários: operadora de seguro

- **Critério Quantitativo**
 - **Base de cálculo**
 - Valor da operação

 - **Alíquota máxima**
 - 25%

 - **Alíquotas atuais**
 - 0% - Resseguros e seguros obrigatórios;
 - 0,38% - Seguros de vida e congêneres
 - 2,38 - Seguros saúde
 - 7,38 - Demais contratos de seguro sem regulamentação específica

IO/SEGURO – CONFLITO DE COMPETÊNCIA COM O ISS



- Seguro Saúde

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ISSQN. ART. 156, III, CRFB/88. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DECLARADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO, EM PROCESSO SUBMETIDO AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DA MENÇÃO AO SEGURO-SAÚDE DA TESE JURÍDICA FIXADA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA QUESTÃO JURÍDICA SUBMETIDA AO PLENÁRIO POR OCASIÃO DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. 1. **O regime jurídico tributário das empresas operadoras de planos de saúde, tributadas pelo ISSQN, não se aplica às seguradoras de saúde, posto estarem submetidas ao IOF**, razão pela qual a eventual imposição também do imposto sobre serviços às últimas implicaria dupla tributação. (...) 4. Embargos de declaração providos. (RE 651703 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 06-05-2019 PUBLIC 07-05-2019)

SEMINÁRIO

O art. 13 da Lei nº 9.779/99 estendeu a incidência do IOF sobre operações de crédito aos mútuos realizados entre pessoas jurídicas ou entre pessoa física ou pessoa jurídica, ainda que não se trate de instituição financeira. A questão relativa à constitucionalidade desse dispositivo teve repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE nº 590.186/RS.

Cotejem-se duas posições doutrinárias a respeito:

I – “Visto, assim, que o IOF previsto no artigo 153, V, da Constituição Federal não é um tributo de cunho meramente arrecadatório, tendo sido forjado pelo legislador constituinte como um instrumento de intervenção do Estado no mercado financeiro, qualquer previsão de incidência que se desvie desse perfil é flagrantemente inconstitucional, implicando ruptura do sistema.”

II – “Nem todas as operações de crédito serão de cunho financeiro, ou seja, com e entre entidades financeiras. (...) Visto isso, percebe-se que a Carta Magna, em seu artigo 153, inciso V, ao utilizar-se da expressão operações de crédito, abriu grande leque de situações passíveis de tributação pelo IO/Crédito. Cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência mencionada no artigo acima aludido, indicar quais operações de crédito serão efetivamente tributadas. Neste contexto, poderá indicar somente situações nas quais haja participação de entidade financeira ou, ao revés, situações nas quais sejam parte pessoas não financeiras, etc.”

Em face dessa divergência, responda:

- a) Pode-se afirmar ser a extrafiscalidade um traço essencial para a instituição do IOF?*
- b) A extrafiscalidade desse tributo somente pode-se dar sobre o mercado financeiro? É constitucional o art. 13 da Lei nº 9.779/99? Trata-se de instituição de imposto novo em desobediência do art. 154, I, da CF/88?*

OBRIGADO A TODOS!